ACÓRDÃO - AC00 - 424/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/04882/2012/001
PROTOCOLO	: 1928695
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: MAURO DE SOUZA
ADVOGADAS	: DENISE C. A. BENFATTI OAB/MS N. 7.311 ANDREZZA GIORDANO DE BARRO OAB/MS N. 8.092
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO "*NON BIS IN IDEM*" – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior.

2. Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com **"**princípio da anterioridade da legislatura**"**, fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boa-fé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).

3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do "*non bis in idem*", quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos.

4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer**

e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mauro de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, para reformar a parte dispositiva do Acórdão AC00- 1013/2018, a fim de: **I** - excluir a **impugnação** no montante de R$ 89.006,65 (oitenta e nove mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), e assim isentar o Sr. Mauro de Souza da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, nominalmente distribuídos nos termos das alíneas **a** a **j** do item 2 do AC00-1013/2018; **II** - excluir a **multa** aplicada ao Sr. Mauro de Souza, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, estabelecida no item 3 da deliberação recorrida, em razão da ofensa ao princípio jurídico do "non bis in idem", uma vez que a pena pelo mesmo fato lhe foi aplicada, nos termos da Deliberação AC00-G.ODJ-1270/2015, proferida nos autos do Processo TC/04951/2012; **III** - rescindir os termos dispositivos do item 4 do AC00-1013/2018, em razão da exclusão das penalidades mencionadas nos termos dispositivos dos incisos precedentes.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-1013/2018 (peça. 46, fls. 213-219 do Processo TC/04882/2011), proferida nos seguintes termos**:**

> **"EMENTA:** RELATÓRIO DE AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO ATUALIZADO – MULTA.
>
> I - Os valores pagos a título de subsídios aos vereadores, que ultrapassem os limites máximos impostos pela Constituição, devem ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados.
>
> II - A remuneração do vereador não pode ser majorada no decorrer de seu mandato, sob o pretexto de que foi incrementada a remuneração do Deputado Estadual, visto que o subsídio do vereador está submetido, de forma rigorosa, ao princípio da anterioridade**.**
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1 – ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados referentes ao pagamento, a maior, de subsídios aos vereadores, pelo Sr. Mauro de Souza, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2011; **2 – impugnação** do montante de R$ 89.006,65 (oitenta e nove mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, responsabilizando o Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, assim distribuído: **a)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Alessandro Pereira da Silva, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **b)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. César de Souza Martins, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **c)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Edson Spinola Martins, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **d)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Neto, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **e)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Lucimeire Francisco dos Santos e Souza Bonfim, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **f)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Maria Elza

dos Reis Kotal, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **g)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Regina Duarte Barros Dovele, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **h)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Randerson Lima, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **i)** R$ 9.480,49 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), ao Sr. Mauro de Souza, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **j)** R$ 384,72 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ao Sr. Nelson Moacir Alves Barroso, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **3 – aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, com fulcro no art. 42, II e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pela prática de atos em infringência ao art. 29, VI, "b", da Constituição Federal (pagamento a maior de subsídio); **4 – concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e **5 – intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.."

O recurso em epígrafe se deve ao inconformismo do autor contra o efeito jurídico-negativo decorrente da Deliberação AC00-1013/2018, que:

1) declarou a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Mauro de Souza, em razão do pagamento de subsídios aos Vereadores a maior, contrariando as regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal;

2) impugnou o montante de R$ 89.006,65, responsabilizando o Sr. Mauro de Souza pelo ressarcimento, devidamente atualizado, ao erário municipal, discriminando individualmente as quantias recebidas a maior pelos Vereadores beneficiários;

3) aplicou multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mauro de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões integrantes da peça 1 (fls. 2-12), por meio das quais sustenta, em síntese, que o valor pago referente aos subsídios dos Vereadores do Município de Bataguassu, durante o exercício de 2011, estão de acordo com a legislação que trata da matéria, destacando:

"*[...], não havendo nenhuma determinação constitucional de que a base de calculo*

seja o subsidio do deputado estadual somente daquele exercício da fixação, ou esclarecimento de que o subsídio do vereador não poderá ser alterado antes da nova fixação, assim, dá e temos o entendimento que o subsídio do vereador não pode ultrapassar em porcentagem conforme o número de habitantes do município, o subsídio do deputado estadual em cada exercício da legislatura.

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

[...]

Lei Orgânica do Município de Bataguassu/MS.

[...]

***Lei Municipal nº. 1631/2008 de 03 de abril de 2008, combinado com o Autografo de Lei nº. 015/2008-CM de 31 de março de 2008**.*

Conforme estabelece o Inciso II e Parágrafo Único, a revisão para cobrir parte da inflação se deu em função das revisões anuais concedidas aos servidores, ou seja, nos mesmos índices aplicados sobre o salário mínimo pelo Governo Federal, não sendo necessária nenhuma lei específica considerando a revisão automática conforme foi determinado pela lei n°. 1.631/2008. Sendo que em 2011, através da Lei n° 1.871/2011 de 13 de setembro de 2011 foram convalidados todas as revisões aplicadas até aquela data.

*Muito embora a **fixação** ter ocorrida acima do limite em (R$ 158,01), conclui-se e comprova que os subsídios dos vereadores do Legislativo de Bataguassu/MS, foram pagos e recebidos durante o exercício de 2011 dentro dos limites estabelecidos pela legislação, ficando também dentro do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual.*

[...]. Porém, acrescido da quantia de R$ 1.163,88 referentes a partes de perdas do poder aquisitivo que o governo federal dispõe sobre o salário mínimo, conforme foi determinado pela lei Municipal nº. 1.631/2008,

*Igualmente, ficando também abaixo do índice de 30% sobre os subsídios dos deputados estaduais referentes ao exercício de 2011, **por força dos valores determinados pelo Decreto 805/2010**, com vigência financeira a partir de 01 de fevereiro de 2011.*

[...], considerando o valor do subsídio do vereador para o exercício de 2011 a quantia de R$ 3.715,23, aplicando os índices de parte das perdas do poder aquisitivo que foram aplicados nos salários dos funcionários públicos municipais de Bataguassu/MS, bem como para o salário mínimo durante o período, conforme foi determinado pela Lei n° 1.631/2008, resultando no valor de R$ 4.879,11 [...].

Conforme o que foi justificado e demonstrado, ficou comprovado que os Vereadores do Município de Bataguassu/MS receberam seus subsídios dentro dos limites estabelecidos.

[...].”

Por fim, pugnou pelo provimento total deste recurso, requerendo a modificação

do comando do Acórdão AC00-1013/2018, com a consequente exclusão da multa a ele aplicada.

Realizada a análise pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA-DFCGG/CCM-7499/2019, peça 6, fls. 17-26), os analistas assim se manifestaram:

> *"Face ao exposto, o posicionamento técnico é pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se os termos da deliberação Acordão AC00 - 1013/2018, ora combatida, uma vez que os argumentos apresentados por Mauro de Souza não são suficientes para reformá-la, tampouco afastar a multa imposta."*

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-842/2020 (peça 8, fls. 28-33), manifestando-se pelo "***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a Deliberação AC00-1013/2018 seja mantida em sua integralidade*", cujo entendimento foi ratificado por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6137/2020 (peça 11, fl. 46).

Os autos foram então submetidos ao exame da Auditoria (DSP-G.FEK-4701/2020, peça 9, fl. 34), oportunidade em que o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2595/2020 (peça 10, fls. 35-45), opinando igualmente pelo "***desprovimento*** *do presente Recurso Ordinário, no sentido de manter o resultado constante do Acórdão AC00-G.ODJ-nº 1013/2018*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso ordinário interposto, na forma que admitido pela Presidência (peça. 3, fl. 14 destes autos), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, ***a*** e 69, parágrafo único, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, as manifestações técnico-jurídicas da DFCGG e dos representantes da Auditoria e MPC foram – pelo desprovimento do recurso −, para manter a integralidade da Deliberação AC00-1013/2018, que responsabilizou o

recorrente pela devolução ao erário do valor impugnado (R$ 89.006,65) e pelo recolhimento da multa que lhe fora imposta, no valor correspondente ao de 50 UFERMS.

Examinando a matéria, verifico que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, para a Legislatura 2009-2012 foram fixados no valor de R$ 3.873,24, acima do valor máximo (R$ 3.715,23) permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal), conforme comprova o documento anexado às fls. 70-71 do Processo TC/04882/2012, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador.

E de acordo com as folhas de pagamentos de janeiro a dezembro de 2011 (fls. 74-97, do TC/04882/2012), constato que os Vereadores receberam seus subsídios em 2011 no valor médio mensal de R$ 4.539,61.

Dessa forma, resultou, pois, caracterizada a irregularidade pelo descumprimento das regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, visto que o subsídio pago aos Vereadores de Bataguassu em 2011 partiu do valor fixado (R$ 3.873,24) acima do limite constitucional (R$ 3.715,23) e com a aplicação da revisão atingiu o valor supramencionado de R$ 4.539,61.

E, embora o recorrente tenha alegado que a revisão aplicada tenha sido apenas para reposição do poder aquisitivo da moeda (art. 37, X, da Constituição Federal), não há como negar a irregularidade por descumprimento do preceito constitucional.

Ademais, é improcedente a justificativa de que os subsídios dos Vereadores teriam ficado "*abaixo do índice de 30% sobre os subsídios dos deputados estaduais,* ***por força dos valores determinados pelo Decreto 805/2010****, com vigência financeira a partir de 01 de fevereiro de 2011"*, uma vez que, em hipótese alguma tais subsídios poderiam ter sido "majorados por via reflexa", em razão do aumento concedido aos Deputados Federais, uma vez que dessa forma estar-se-ia infringindo o **"**princípio da anterioridade da legislatura**"** (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).

Em que pese a irregularidade no pagamento de subsídio aos Vereadores em 2011, pela infringência às regras do art. 29, VI, alínea ***b***, da Constituição Federal, discordo da impugnação que impôs ao recorrente a responsabilidade pela devolução ao erário municipal das quantias pagas a maior aos Vereadores que exerceram mandatos no período examinado, conforme o meu posicionamento adotado em casos semelhantes, a exemplo das matérias julgadas nos Processos TC/5127/2013 e TC/7927/2015.

Dessa forma, reafirmo minhas razões no sentido de que seja excluída a impugnação do montante de R$ 89.006,65, primeiro, pelo fato de que o vício estava na origem, isto é, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com **"**princípio da anterioridade da legislatura**"**, fora da responsabilidade subjetiva dos recebedores.

Segundo, porque entendo que a percepção de vantagem incluída no

contracheque tem cunho alimentar, e além disso, estava prevista em lei, sendo presumível a boa-fé do recebedor, em consonância com o entendimento da Súmula 249, do Tribunal de Contas da União-TCU, e na jurisprudência pacificada, *in verbis*:

> *SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. **É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público**, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ 2. Agravo regimental não provido. (AgRg - AI 1 329.698, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/10/2010)*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.405, de 24 de janeiro de 2017, do Município de Jardinópolis, que "dispõe sobre a concessão de revisão geral salarial a partir de 1º de janeiro de 2017, aos servidores e funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, e dá outras providências", e do artigo 2º da Lei nº 4.406, de 24 de janeiro de 2017, do Município de Jardinópolis, que "dispõe sobre atualização do valor da atual remuneração e salário dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas e do atual subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Jardinópolis, a título de revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da CF, dando outras providências" – Prefeito, VicePrefeito e Secretários Municipais – Vinculação da revisão anual dos subsídios à revisão geral anual dos servidores públicos – Remuneração mediante subsídio – Alteração sujeita a regramento próprio – Vinculação da revisão anual dos **subsídios dos Vereadores** e Presidente da Câmara à revisão da remuneração do funcionalismo público – Necessária observância à regra da legislatura – Inconstitucionalidade – Ofensa aos artigos 111, 115, incisos XI, XV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, diante da natureza alimentar**. Pedido procedente, com ressalva.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 22050774520188260000 SP 2205077-45.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 13/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/03/2019)*
>
> *Direito Administrativo. Vereador. Revisão geral anual. Primeira apelação desprovida. Provimento parcial do segundo apelo. 1. A regra da legislatura afasta o direito à revisão anual dos subsídios dos vereadores. 2. Contudo, não se repete o subsídio recebido de boa-fé. 3. Condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da outra parte, ante a improcedência dos pedidos da inicial e da reconvenção. 4. Primeira apelação a que se nega*

provimento. Segunda apelação a que se dá parcial provimento.

(TJ-RJ - APL: 00003223120158190053, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 28/01/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-01-29)

Nesse sentido, têm se manifestado os Tribunais de Contas, conforme se observa nos julgados abaixo:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL APLICAÇÃO DE MULTA IMPUGNAÇÃO DE VALORES IRREGULARIDADE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES NATUREZA ALIMENTAR EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.

2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.

3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores.

ACÓRDÃO:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dalgomir Buraqui, vereador presidente à época da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018; e no mérito, dar o provimento parcial ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC00 1453/2017, prolatada nos autos do Processo TC/3362/2013, no sentido de excluir a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, constante no item IV. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator

(TCE-MS - RO: 33622013001 MS 1906666, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3096, de 01/04/2022)

ASSUNTO ADMINISTRATIVO - CÂMARAS. PARTICIPAÇÃO REMUNERADA DE VEREADORES EM CONSELHOS FISCAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELOS EDIS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. CONFIANÇA. BOA-FÉ. IMPROPRIEDADE DA DEVOLUÇÃO.

1. A competência do Chefe do Executivo Municipal para prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública atrai sua responsabilidade para responder por eventuais vícios verificados nesses provimentos. 2. Impõe-se o afastamento da reposição de valores aos cofres públicos ante as considerações de que os pagamentos se lastrearam em legislação específica que os validaram, inexistindo por parte dos agentes remunerados má-fé na percepção da verba, notadamente se sopesado que houve efetivo exercício do cargo e expectativa legítima acerca da legalidade do ato questionado.

(TCE-MG - ASSUNTO ADMINISTRATIVO - CÂMARAS: 713307, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018)

E quanto à aplicação da multa ao recorrente, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, constato que a mesma penalidade lhe foi imposta por ocasião do julgamento da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011 (Processo TC/04951/2012), nos termos da Deliberação AC00-G.ODJ-1270/2015:

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. NÃO OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23 de setembro de 2015, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, Osmar Domingues Jeronymo, julgar:

1. pela ***irregularidade*** *da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu-MS, referente ao exercício de 2011, sob a*

responsabilidade do Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara, por infringência constitucional ao disposto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

*2. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VI, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por INFRINGÊNCIA à norma constitucional disposta no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88 (pagamento, a maior, de subsídios);*

[...].

Logo, diante dos termos dispositivos da deliberação acima transcrita, em observância ao princípio jurídico do "*non bis in idem*", que proíbe a repetição de uma decisão ou aplicação de pena sobre um mesmo fato, também entendo que é medida de inteira justiça a exclusão da multa imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos sentidos de **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, para reformar a parte dispositiva do Acórdão AC00-1013/2018, a fim de:

I - excluir a impugnação no montante de R$ 89.006,65 (oitenta e nove mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), e assim isentar o Sr. Mauro de Souza da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, nominalmente distribuídos nos termos das alíneas ***a*** a ***j*** do item 2 do AC00-1013/2018;

II - excluir a multa aplicada ao Sr. Mauro de Souza, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, estabelecida no item 3 da deliberação recorrida, em razão da ofensa ao princípio jurídico do "*non bis in idem*", uma vez que a pena pelo mesmo fato lhe foi aplicada, nos termos da Deliberação AC00-G.ODJ-1270/2015, proferida nos autos do Processo TC/04951/2012;

III – rescindir os termos dispositivos do item 4 do AC00-1013/2018, em razão da exclusão das penalidades mencionadas nos termos dispositivos dos incisos precedentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS